ACÓRDÃO - AC00 - 278/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/2236/2018
PROTOCOLO	:	1889818
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO/ INTERESSADO	:	RICARDO CAMPOS AMETLLA MARCELO AGUILAR NUNES
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – ANEXOS APROPRIADOS – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – IMPROPRIEDADES – VALORES REGISTRADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL DIVERGENTES DO SOMATÓRIO DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – INCONSISTÊNCIAS NO REGISTRO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS E RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A verificação de divergência entre os valores registrados no balanço patrimonial, a título de bens imóveis imobilizados, do somatório do inventário analítico de bens móveis e imóveis, que justificada pelo gestor, é passível de ressalva e recomendação para que as próximas prestações de contas sejam instruídas com os documentos obrigatórios (Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais (Anexo II, item 2.2.3, subitem 29, da Resolução TCE/MS n. 88/2018), a fim de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

2. As inconsistências no registro das variações patrimoniais aumentativas e resultado patrimonial do exercício, que justificadas pelo gestor, decorrentes de falha na geração e exportação das informações contábeis, em “Arquivo XML” quando da remessa da Prestação através da plataforma eletrônica e-Contas, atraem recomendação.

3. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva quando verificado o atendimento à legislação aplicável à matéria, nas quais os resultados apurados no final do exercício estão demonstrados nos anexos apropriados, identificando, contudo, as falhas apontadas, que resultam na recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 10 a 13 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **prestação de contas anual de gestão da Secretaria Municipal e Infraestrutura e Serviços Públicos de Corumbá**,

exercício financeiro de **2017**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar ao atual gestor** da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Corumbá, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam instruídas com toda a documentação exigida na Resolução TCE/MS n.88/2018 e que sejam escriturados corretamente os valores lançados via sistema, de acordo com as regras da Norma Brasileira de Contabilidade NBC - TSP – Estrutura Conceitual, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e legislação vigente.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Corumbá**, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A **Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão** expediu a análise (ANA-DFCGG-32/2019, pç.44, fls.814-826), por meio da qual concluiu pela irregularidade das contas de gestão encaminhadas, conforme descrito no item 3 “achados” da referida análise.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria,** o seu representante, por meio do Parecer **PAR – GACS LLRP - 5779/2019** (pç.46, fls.828-841), concluiu pela irregularidade das contas anuais de gestão, pois violado a transparência e publicidade das demonstrações contábeis, além de inconsistências nos registros contábeis.

Ato contínuo, para o fim de assegurar aos jurisdicionados a regular observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado ao **Sr. Marcelo Aguilar Nunes**– Prefeito Municipal, INT – G. FEK – 4794/2020 (pç. 49, fl.845) e ao **Sr. Ricardo Campos Ametlla**– Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos à época, INT – G. FEK – 4795/2020 (pç. 50, fl.846), prazo para se manifestarem nos autos e apresentarem esclarecimentos e/ou documentos necessários para elucidar as pendências apontadas pela Equipe Técnica e Auditoria.

Com isso, foram encaminhadas as justificativas e os documentos presentes às peças 56 e 61-66 para o fim de sanar as irregularidades previamente identificadas e que foram consideradas na análise da Equipe Técnica, Pareceres da Auditoria e Ministério Público de Contas e no decorrer das razões deste Voto.

Na sequência, retornando os autos para exame da **Auditoria,** o seu representante por meio do Parecer **PAR – GACS LLRP-11452/2020** (pç.68, fls.894-904), concluiu pela regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, recomendando-se que o gestor seja advertido a escriturar corretamente os valores nos documentos apresentados via sistema, além de observar com rigor os prazos para mensuração e evidenciação dos bens patrimoniais.

Finalmente, o representante do **Ministério Público de Contas-MPC**, opinou, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-9930/2021 (pç. 69, fls. 905-909), no seguinte sentido:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote, nestes autos, o seguinte julgamento:

I – **julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão, do exercício de 2017**, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Corumbá-MS, gestão do Senhor RICARDO CAMPOS AMETLLA, Secretário Municipal, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 2 da Resolução TC/MS nº 098/2018, tendo em vista as impropriedades nos registros contábeis (fatos ressalvados);

II – **RECOMENDAR, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o responsável pelo Órgão observe com rigor as normas que regem a Administração Pública**, especialmente as normas e princípios da contabilidade pública, aperfeiçoando os registros contábeis, em obediência aos comandos do MCASP, mediante a apresentação dos documentos exigidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, evitando que os fatos aqui ressalvados voltem a ocorrer;

(...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros do Município para o exercício de 2017 foram aprovados pela Lei Municipal nº 2.562/2016 (pç.13, fls.60-65), todavia, em razão da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos ter sido criada no final do exercício de 2016, não foi contemplada na referida Lei orçamentária.

No decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais à título de excesso de arrecadação, anulação de dotação orçamentária própria, anulação de dotação orçamentária de outros órgãos e para outros órgãos, com isso, a despesa autorizada para a Secretaria restou consignada no valor de R$ 98.458.127,32 (Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, pç.11, fl.52).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DOS BALANÇOS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 15, fls. 322-324), Balanço Financeiro (BF) (pç.16, fls. 325-327), Balanço Patrimonial (BP) (pç.17, fls.328-330), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç.18, fls.331-333), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç.19, fl.334) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç.20, fls. 335-336).

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (ANEXO 12, PEÇA 15, FLS.322-324)

O Anexo 12 (BO), nos termos da Lei n. 4.320, de 1964, demonstrou as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Em comparação das receitas arrecadas R$ 177.953,80 com as despesas empenhadas R$ -62.369.891,28 decorrentes da execução do orçamento, observo que houve déficit orçamentário de R$ -62.191.937,48.

BALANÇO FINANCEIRO (ANEXO 13, PEÇA 16, FLS.325-327)

O Anexo 13 (BF) demonstrou a receita orçamentária, as transferências financeiras recebidas, os recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com o saldo de caixa do exercício anterior, bem como a despesa orçamentária, transferências financeiras concedidas e pagamentos extraorçamentários, restando um saldo em espécie (disponível) para o exercício seguinte na ordem de R$ 15.800.386,09 conforme abaixo demonstrado:

BALANÇO FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Receita Orçamentária	177.953,80
2. Transferências Financeiras Recebidas	74.442.018,70
3. Recebimentos Extraorçamentários	10.909.351,91
4. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	489.815,26
5. Total (1 + 2 + 3 + 4)	**86.019.139,67**
6. Despesa Orçamentária	62.369.891,28
7. Transferências Financeiras Concedidas	0,00
8. Pagamentos Extraorçamentários	7.848.862,30
9. Total (6 + 7 + 8)	**70.218.753,58**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (5 – 9)	**15.800.386,09**

BALANÇO PATRIMONIAL (ANEXO 14, PEÇA 17, FLS. 328-330)

O Anexo 14 (BP) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativamente e quantitativamente, a situação patrimonial do órgão público por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Atendendo as determinações legais e às normas contábeis vigentes, certifico que o Anexo 14 (BP) foi composto pelo quadro principal, quadros de ativo e passivo financeiro e permanentes, quadro das contas de compensação e quadro do superávit/déficit financeiro.

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (superávit), que conjugado ao resultado de exercícios anteriores e ajustes de exercício anteriores, consigna o saldo patrimonial abaixo:

ESPECIFICAÇÕES	R$
Resultado de Exercícios Anteriores	41.372.730,14
Resultado do Exercício	22.051.863,71
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Total patrimônio Líquido	**63.424.593,85**

No tocante à irregularidade levantada pela Equipe Técnica, Auditoria e corroborada pelo Ministério Público de Contas, acerca dos valores registrados no Balanço Patrimonial a título de bens imóveis imobilizados (R$ 55.952.771,31, pç.17, fl.328) estarem divergentes do somatório do inventário analítico de bens móveis e imóveis (R$ 4.689.318,17, peça. 29, fl.468), o gestor justificou que já adotou as providências para adequar-se à legislação vigente acerca da obrigatoriedade do estabelecimento de regras e procedimentos para realização do inventário dos bens patrimoniais imóveis do Município.

Com relação ao acima exposto, entendo pela necessidade da ressalva para que as próximas prestações de contas sejam instruídas com os documentos obrigatórios nos termos da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018[1], a fim de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (ANEXO 15, PEÇA 18, FLS.331-333)

O Anexo 15 (DVP) - Demonstração das Variações Patrimoniais-DVP evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício, que no presente caso, apresentou um valor superavitário de R$ 22.051.863,71.

[1] Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais (Anexo II, item 2.2.3, subitem 29).

Com relação aos registros contábeis lançados nesse Demonstrativo, necessário pontuar o item ressalvado pela Equipe Técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas, no que diz respeito às inconsistências no registro das variações patrimoniais aumentativas e resultado patrimonial do exercício.

Observo que depois de intimado, o Gestor justificou que referida inconsistência ocorreu devido a uma falha na geração e exportação das informações contábeis constantes no “Arquivo XML” quando da remessa da Prestação de Contas através da plataforma eletrônica e-Contas, motivo pelo qual, torna-se possível relevar tal falha, bastando para tanto, uma recomendação ao atual gestor para escriturar corretamente os valores nos documentos apresentados via sistema.

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17, PEÇA 19, FL.334)

A dívida flutuante é aquela contraída pela Administração Pública, por um breve e determinado período de tempo. Segundo o art. 92 da Lei nº 4.320/64, compreende os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida, os serviços da dívida a pagar, os depósitos e os débitos de tesouraria.

De acordo com o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante restou um saldo de dívida inscrita para o exercício de 2018 no valor de R$ 6.266.356,10.

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA (ANEXO 18, PEÇA 20, FLS. 335-336)

O Anexo 18 (DFC) - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa identifica as origens dos fluxos de entrada de caixa, os itens que geraram desembolso de caixa durante o período das demonstrações contábeis e o saldo de caixa das demonstrações contábeis.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, a Demonstração de Fluxo de Caixa é composta por um quadro principal com as atividades operacionais, investimento e financiamento, além dos quadros secundários. São eles: de receitas derivadas e originárias, das transferências recebidas e concedidas, de desembolsos de pessoal e demais despesas por função e de juros e encargos da dívida.

Consoante informações descritas no DFC a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa do exercício corresponde ao saldo de R$ 15.894.265,36 apurada entre os saldos de Caixa e Equivalentes de caixa inicial e final.

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Fluxo de caixa líquido das Atividades Operacionais	24.209.160,92
2. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Investimento	(8.512.640,25)
3. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Financiamento	(385.949,84)
4. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	489.815,26
5. Caixa e Equivalente de Caixa Final	15.800.386,09[2]
6. GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	**15.310.570,83**

Feitas as análises acima e avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como o Demonstrativo da Dívida Flutuante, das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, concluo que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as opiniões ofertadas nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** nos sentidos de:

I - **declarar regular com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto**, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da Secretaria Municipal e Infraestrutura e Serviços Públicos de Corumbá, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar ao atual gestor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Corumbá**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam instruídas com toda a documentação exigida na Resolução TCE/MS n.88/2018 e que sejam escriturados corretamente os valores lançados via sistema, de acordo com as regras da Norma Brasileira de Contabilidade NBC - TSP – Estrutura Conceitual, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e legislação vigente;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

[2] O gestor enviou a Demonstração dos Fluxos de Caixa retificada (fls. 875/878), constando o registro de R$ 15.800.386,09, na conta “Caixa e Equivalentes de Caixa Final”, em concordância com o montante inscrito no Balanço Patrimonial (fls. 328/330).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com a ressalva, e assim aprovar a prestação de contas, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRMAM/ARP